



[Handwritten signature]

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/95

ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO REGIME JURÍDICO DA SITUAÇÃO DE PRÉ-REFORMA
CONSTANTE DO DECRETO-LEI Nº 261/91, DE 25 DE JULHO

A aplicação na Região Autónoma dos Açores do regime jurídico das situações de pré-reforma, constante do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, carece de algumas adaptações tendentes a clarificar a distribuição das atribuições e competências resultantes deste diploma, no âmbito da Administração Regional.

Estas adaptações foram, aliás, expressamente previstas no artigo 15º do mesmo Decreto-Lei.

Nos termos constitucionais foram ouvidas as associações sindicais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1º - O presente diploma estabelece as adaptações necessárias à aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 261/91, de 25 de Julho, conforme se prevê no artigo 15º do mesmo.



Artigo 2º - Os artigos 4º, 12º e 14º do Decreto-Lei citado no artigo anterior, passam a conter as seguintes adaptações de carácter orgânico:

"Artigo 4º
Acordo de pré-reforma

- 1 -
- 2 -

 - a)
 - b)
 - c)

3 - A entidade empregadora deve remeter o acordo de pré-reforma ao respectivo Centro de Prestações Pecuniárias do Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

Artigo 12º
Situações especiais de pré-reforma antecipada

- 1 -

 - a)



b) Uma comparticipação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego no pagamento da prestação de pré-reforma até metade do valor desta, pelo prazo de 6 meses, prorrogável pelo período máximo de 12 meses, salvo se, em relação ao mesmo trabalhador, a empresa já tiver beneficiado da comparticipação financeira prevista no artigo 13º do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/91/A, de 24 de Janeiro.

c)

2 -

3 -

4 - O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às actividades ou empresas afectadas pelo impacto económico e social das referidas reestruturações, cuja situação seja expressamente reconhecida por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social e do responsável pelo respectivo sector de actividade, ouvido o Conselho Regional de Concertação Social.

Artigo 14º Sanções

1 -

2 -

3 -



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

4 - A aplicação das sanções pela infracção referida no número anterior compete à Inspeção Regional do Trabalho.

5 - O produto das multas reverte para o Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social.

6 -

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 31 de Maio de 1995.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa